



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO: Alex Sandro Haas Pimentel		UF: RS
ASSUNTO: Recurso contra decisão da Universidade de Brasília (UNB), que indeferiu o pedido de revalidação do diploma de mestrado em Política e Gestão em Educação, expedido pelo Centro Latinoamericano de Economia Humana (CLAEH), na cidade de Montevideú, Uruguai.		
RELATOR: Gilberto Gonçalves Garcia		
PROCESSO Nº: 23001.000038/2016-43		
PARECER CNE/CES Nº: 879/2016	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 8/12/2016

I – RELATÓRIO

1. Histórico

Trata-se de recurso administrativo interposto por Alex Sandro Haas Pimentel contra a decisão da Universidade de Brasília (UNB), que indeferiu o pedido de revalidação do diploma de mestrado em Política e Gestão em Educação, expedido pelo Centro Latinoamericano de Economia Humana (CLAEH), na cidade de Montevideú, Uruguai.

Segundo se depreende dos autos, em 7/4/2014, o recorrente formulou na UNB pedido para que seu diploma de mestrado em Política e Gestão em Educação, obtido na instituição estrangeira acima citada, fosse revalidado/reconhecido.

No entanto, em 24/4/2015, a Instituição de Ensino Superior (IES) indeferiu o pedido inicial, sob o argumento de que a *dissertação (...) não apresenta os níveis de qualidade exigidos em dissertações de mestrado em Educação na UnB* (fls. 50).

Diante disso, o recorrente realizou um pedido de reconsideração, o qual em 18/9/2015 foi indeferido sob praticamente os mesmos argumentos (fls. 74). Inconformado novamente com a decisão, o recorrente em novembro de 2015, interpôs recurso à IES, o qual sequer foi conhecido, pois a UNB entendeu não ter havido vício de forma ou fato novo que justificasse eventual acolhimento. Deste modo, o recorrente interpôs o recurso ora em análise.

O presente recurso, interposto no dia 22/1/2016, tem como escopo combater a decisão da UNB, e, para tanto, aduz o recorrente em linhas gerais, que a IES teria analisado seu pedido de revalidação com base em critérios estabelecidos por uma resolução revogada.

2. Considerações do Relator

A matéria apresentada nos autos encontra-se regulamentada, inicialmente, na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996), que em seu art. 48, § 3º, dispõe que:

Art. 48º. Os diplomas de cursos superiores reconhecidos, quando registrados, terão validade nacional como prova da formação recebida por seu titular.

(...) § 3º. Os diplomas de Mestrado e de Doutorado expedidos por universidades estrangeiras só poderão ser reconhecidos por universidades que possuam cursos de pós-graduação reconhecidos e avaliados, na mesma área de conhecimento e em nível equivalente ou superior.

Nesse sentido, buscando auxiliar da melhor forma tal procedimento, o Conselho Nacional de Educação (CNE), por meio da Resolução CNE/CES nº 1, de 3 de abril de 2001 - que normatiza o funcionamento de cursos de pós-graduação *stricto sensu* e versa sobre o reconhecimento de títulos de mestrado e doutorado obtidos em instituições estrangeiras, estabeleceu normas para a revalidação de diplomas de cursos de pós-graduação expedidos por estabelecimentos estrangeiros de ensino superior, conferindo, em seu art. 4º, alterado pela Resolução CNE/CES nº 6, de 25 de setembro de 2009, que:

Art. 4º Os diplomas de conclusão de cursos de pós-graduação stricto sensu obtidos de instituições de ensino superior estrangeiras, para terem validade nacional, devem ser reconhecidos e registrados por universidades brasileiras que possuam cursos de pós-graduação reconhecidos e avaliados na mesma área de conhecimento e em nível equivalente ou superior ou em área afim.

§ 1º A universidade poderá, em casos excepcionais, solicitar parecer de instituição de ensino especializada na área de conhecimento na qual foi obtido o título.

§ 2º A universidade deve pronunciar-se sobre o pedido de reconhecimento no prazo de 6 (seis) meses da data de recepção do mesmo, fazendo o devido registro ou devolvendo a solicitação ao interessado, com a justificativa cabível.

§ 3º Esgotadas as possibilidades de acolhimento do pedido de reconhecimento pelas universidades, cabe recurso à Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, exclusivamente em caso de erro de fato ou de direito.

Ao examinar os autos, nota-se que a IES justificou todas suas decisões. Logo, a dúvida existente é se a UNB aplicou ou não a legislação adequada ao caso em comento.

Como podemos verificar na folha nº 50 do processo, a IES embasou sua primeira decisão no artigo 6º, alínea “b”, da Resolução CEPE nº 72/2013 da UNB. Registre-se, ainda, que as decisões subsequentes se pautaram nos argumentos da primeira.

Entretanto, é de fácil constatação que a resolução supracitada foi revogada em 11/12/2014 pela Resolução CEPE nº 257/2014 da UNB. Ocorre que, a decisão (fls. 50) foi realizada somente em 24/4/2015, ou seja, mais de quatro meses após a revogação da Resolução CEPE nº 72/2013 que embasou o indeferimento da revalidação do diploma de mestrado do recorrente.

Além disso, como bem demonstrou o recorrente, a exigência de “qualidade acadêmica da dissertação ou tese” utilizada pela IES em sua justificativa de indeferimento, foi suprimida na nova Resolução.

Certo, pois, o prejuízo suportado pelo recorrente, bem como o erro de direito aplicado na decisão de indeferimento de revalidação de seu diploma de mestrado.

Por tais razões, recomendo à Universidade de Brasília (UNB) que proceda à reanálise do pedido de revalidação de diploma de mestrado solicitado por Alex Sandro Haas Pimentel, julgando-o conforme os preceitos legais vigentes e indicando expressamente as normas legais que embasaram a decisão, esclarecendo, em caso de indeferimento, as razões detalhadas do não acatamento, a fim de propiciar ao interessado o conhecimento necessário dos motivos que ensejaram o indeferimento do pleito.

II – VOTO DO RELATOR

Considerando o constante no presente parecer, determino à Universidade de Brasília (UNB) que proceda à reanálise do pedido de revalidação de diploma de mestrado solicitado por Alex Sandro Haas Pimentel, no prazo de 90 dias, tendo como referencial os instrumentos legais citados, em especial, a íntegra da Resolução CNE/CES nº 1, de 3 de abril de 2001, modificada pela Resolução CNE/CES nº 3, de 22 de junho de 2016, bem como a Resolução CNE/CES nº 3, de 1º de fevereiro de 2011. Caso o parecer mantenha-se desfavorável à revalidação, a Comissão deverá especificar, com o detalhamento necessário, os motivos do indeferimento.

Brasília (DF), 8 de dezembro de 2016.

Conselheiro Gilberto Gonçalves Garcia – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por maioria, com 1 (uma) abstenção, o voto do Relator.

Sala das Sessões, em 8 de dezembro de 2016.

Conselheiro Luiz Roberto Liza Curi – Presidente

Conselheiro Yugo Okida – Vice-Presidente